

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI**
Procuradora-Geral da República**SANDRA VERÔNICA CUREAU**
Vice-Procuradora-Geral da República**LAURO PINTO CARDOSO NETO**
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br/>

Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	5
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	6
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	9
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	14
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	15
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	17
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	19
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	21
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	24
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	25
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	26
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	29
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	29
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	31
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	32
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	33
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	34
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	43
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	44
Expediente.....	45

SUMÁRIO

Página

2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 91, DE 24 DE JUNHO DE 2013**

Nomeia o Procurador da República Edmilson da Costa Barreiros Júnior para integrar o Grupo de Trabalho sobre Execução Penal da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por decisão na 066ª Sessão de Coordenação, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Nomear o Procurador da República Edmilson da Costa Barreiros Júnior para integrar o Grupo de Trabalho sobre Execução Penal da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. A partir desta Portaria, o Grupo de Trabalho sobre Execução Penal fica constituído pelos seguintes Membros do Ministério Público Federal:

Águeda Aparecida Silva Souto, da PR/MG;
Edmilson da Costa Barreiros Júnior, da PR/AM;
Fernando Zelada, da PRM Eunápolis/BA;
Helder Magno da Silva, da PR/MG;
Isac Barcelos Pereira de Souza, da PRM Guarulhos/SP, Coordenador Adjunto;
Leonardo Cardoso de Freitas, da PR/RJ;
Patrick Salgado Martins, da PR/MG, Coordenador;
Renan Paes Felix, da PRM Souza/PB.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República – Coordenadora

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RETIFICAÇÃO

Retificação da ata da 4ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do ano de 2013, publicada no DMPF-e – EXTRAJUDICIAL de 09/08/2013, página 1. - PGR-00170213/2013. Excluir-se o item 14 (Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000394/2006-96) da 13ª RELAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO HOMOLOGADOS referendada na 4ª Sessão Ordinária.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 35, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

EMENTA: Portaria. Civil. Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Apura irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB transferidos ao Município de Água Branca/AL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, expõe e, em seguida, delibera pela instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que são funções institucionais zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, CR/88);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI da CR);

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo n. 1.11.001.000182/2012-11, instaurado para apurar irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB transferidos ao Município de Água Branca/AL.

DELIBERA INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e determina para instrução do feito, desde logo, a realização das seguintes diligências:

a) A autuação do presente feito como “Inquérito Civil Público”, destinado a apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB transferidos ao Município de Água Branca/AL;

b) A expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas requisitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia da prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNDEB transferidos entre os anos de 2008 e 2012 ao Município de Água Branca/AL, acompanhada de análises eventualmente elaboradas no âmbito deste órgão auxiliar de controle externo e dos documentos utilizados para subsidiar os julgamentos das contas;

c) A expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Água Branca requisitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de listas de pessoas (confeccionadas por ano) remuneradas com recursos do FUNDEB nos anos entre 2011 e 2012, em que deve constar, além do nome, o local de lotação, o cargo exercido, o valor da remuneração e a origem do recurso.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ªCCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PA n. 1.11.001.000182/2012-11

Interessados: Sociedade, União.

Representante: Sindicato dos Funcionários Municipais de Água Branca.

Assunto: Apuração de irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB transferidos ao Município de Água Branca/AL entre os anos de 2008 e 2012.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 64, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000229/2013-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "obstáculo ao livre exercício da profissão. Notícia de que o Conselho Regional de Educação Física estaria multando os graduados em curso de licenciatura que eventualmente sejam encontrados trabalhando em ambientes não-escolares (clubes e academias)."

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a matéria tratada relativa à fiscalização do exercício profissional é de matiz essencialmente constitucional;

Considerando que o feito já foi instaurado há quase cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n.º 1.11.000.000229/2013-38 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) Não foram ordenadas diligências, em decorrência do envio de resposta do Conselho Federal de Educação Física referente à complementação das informações requisitadas mediante o ofício n.º 187/2013/PR-AL/7º Ofício/GAB-RLBB.

Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 65, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

Referência: Peças de Informação n.º 1.11.000.000541/2013-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas das Peças de Informação referidas na epígrafe, cujo objeto é "notícia de irregularidades na destinação de casas construídas com recursos federais para atender aos desabrigados das enchentes ocorridas no ano de 2010, no município de Santana do Mundaú, pois os contemplados não teriam sido atingidos diretamente pela enchente em prejuízo de famílias efetivamente desabrigadas”.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que o direito à moradia está garantido constitucionalmente;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão das Peças de Informação de n.º 1.11.000.000541/2013-21 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) deixo de adotar providências imediatas em razão do acordado em reunião realizada em 29 de maio de 2013, conforme a ata de fls. 08/12 dos presentes autos.

Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 79, DE 29 DE JULHO DE 2013

Procedimento Administrativo n.º 1.11.000.000370/2013-31. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo em epígrafe, instaurado a partir de relatório de auditoria do DENASUS nº 12.368/2012, o qual noticia possíveis irregularidades cometidas pela Drogaria Pague Menos S/A, com recursos do Programa Farmácia Popular do Brasil.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida apuração dos fatos;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do presente Procedimento Administrativo, a fim de investigar possíveis irregularidades cometidas pela Drogaria Pague Menos S/A, com recursos do Programa Farmácia Popular do Brasil, com a adoção das seguintes providências:

1. Autuação como IC, com os registros de praxe;
2. Nomeação dos servidores que estão lotados no 3º Ofício da PR/AL, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;
3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente ICP, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nos artigos 5º, VI, 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Reitere-se o ofício de fl. 39.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 83, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

Peças de Informação nº 1.11.000.000873/2013-14. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor das peças de informação em epígrafe, instauradas a partir de representação feita pelo Procurador de Estado, senhor Luiz Carlos Godoy, dando conta de eventuais irregularidades no âmbito da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL).

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida apuração dos fatos;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão das presentes peças de informação, a fim de investigar eventuais irregularidades no âmbito da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL), com a adoção das seguintes providências:

1. Autuação como IC, com os registros de praxe;
2. Nomeação dos servidores que estão lotados no 3º Ofício da PR/AL, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;
3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente ICP, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nos artigos 5º, VI, 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Expeça-se memorando à ASSPA, solicitando que:
 - a) identifique quais são os objetos dos Contratos de Repasses nº 0276407-37/2008 e 0389584-75/2012 (Siconv 772010/2012), bem como informe em que situação encontra-se cada um, qual valor já foi liberado, em que conta bancária é feito o depósito;
 - b) informe acerca da existência de outros Contratos de Repasse para execução de obras na UNCISAL firmados com o Governo Federal, nos exercícios de 2008 a 2012;
5. Oficie-se ao Ministério da Saúde, solicitando a remessa de cópia dos Contratos de Repasses nº 0276407-37/2008 e 0389584-75/2012 (Siconv 772010/2012), bem como informe em que situação se encontra cada um, qual valor já foi liberado até o momento, em qual conta bancária é feito o depósito;
6. Oficie-se à Secretaria de Estado de Saúde, solicitando que:
 - a) informe quais são os objetos dos Contratos de Repasses nº 0276407-37/2008 e 0389584-75/2012 (Siconv 772010/2012), em que situação se encontra cada um, qual valor já foi liberado até o momento, em que conta bancária é feito o depósito;
 - b) informe quais os objetos dos procedimentos administrativos nº 4101.3136/2011 e 4101.4552/2011, em qual situação se encontra cada um deles, se foram repassadas verbas federais para suas execuções;
 - c) informe acerca da existência de outros Contratos de Repasse ou Convênios para execução de obras na UNCISAL, firmados com o Governo Federal, nos exercícios de 2008 a 2012;
7. Oficie-se à UNCISAL, solicitando esclarecimentos acerca das informações trazidas pela representação do Procurador de Estado, senhor Luiz Carlos Godoy (fls.3-30), mais especificamente, acerca das supostas irregularidades relacionadas a repasses federais do Ministério da Saúde por meio dos Contratos de Repasses nº 0276407-37/2008 e 0389584-75/2012 (Siconv 772010/2012).
8. Oficie-se ao TCU, solicitando que informe acerca da existência de Tomadas de Contas Especiais em curso ou concluídas referentes à aplicação dos recursos oriundos dos Contratos de Repasses nº 0276407-37/2008 e 0389584-75/2012 (Siconv 772010/2012) firmados com a Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL).

9. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando que informe acerca da existência de fiscalização referente à aplicação dos recursos oriundos dos Contratos de Repasses nº 0276407-37/2008 e 0389584-75/2012 (Siconv 772010/2012) firmados com a Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL).

##ASS RODRIGO GOMES TEIXEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 119, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autuou as Peças de Informação nº 1.12.000.000504/2013-86, em 09 de julho de 2013, a partir de representação encaminhada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá, noticiando supostas irregularidades no funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos localizados nos municípios de Amapá, Pedra Branca do Amapari, Ferreira Gomes e Serra do Navio, tais como ausência de licença sanitária expedida por autoridade competente;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o Ministério Público Federal do Amapá, pelo Procurador da República signatário, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objetivo acima descrito e que sejam expedidos ofícios:

I - à Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde do Amapá, a fim de que informe se está procedendo à fiscalização e à emissão de licenças sanitárias nos estabelecimentos farmacêuticos localizados nos referidos municípios e que encaminhe os relatórios de inspeção sanitária; os documentos que instruíram os pedidos de licenças e as licenças sanitárias, bem como esclareça por meio de documentos se as inspeções sanitárias estão sendo realizadas e assinadas por servidores públicos farmacêuticos;

II - às secretarias municipais de saúde dos municípios em questão, solicitando as mesmas informações citadas acima;

III - ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá, solicitando informações sobre possíveis vistorias realizadas por tal conselho nos estabelecimentos farmacêuticos dos municípios em questão, bem como disponibilize, caso possível, a lista das farmácias em funcionamento em tais localidades.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

DESPACHO DE 21 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.12.000.000039/2011-11 (PR/AP)

Diante da necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se, por meio do Sistema Único, ao Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – MPF, Antônio Fonseca.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador da República

DESPACHO DE 21 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.12.000.000173/2002-21 (PR/AP)

Diante da necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se, por meio do Sistema Único, ao Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – MPF, Antônio Fonseca.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador da República

DESPACHO DE 21 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.12.000.000326/2002-31 (PR/AP)

Diante da necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se, por meio do Sistema Único, ao Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – MPF, Antônio Fonseca. Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador da República

DESPACHO DE 21 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.12.000.000345/2006-91 (PR/AP)

Diante da necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se, por meio do Sistema Único, ao Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – MPF, Antônio Fonseca. Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador da República

DESPACHO DE 21 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.12.000.000440/2011-51 (PR/AP)

Diante da necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se, por meio do Sistema Único, ao Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – MPF, Antônio Fonseca. Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 76, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a representação PR-AM-19333/2013, em que o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor – INADEC insurge-se contra a prática amplamente difundida das instituições financeiras de não fornecer cópia dos contratos de financiamento de veículos aos consumidores, como forma de omitir informações sobre a cobrança de taxas, muitas vezes, abusivas;

CONSIDERANDO que tal prática é verificada não apenas nos contratos de financiamentos de veículos, mas em qualquer tipo de financiamento ou empréstimo, principalmente quando feito por telefone ou internet;

CONSIDERANDO que a obtenção de cópia dos contratos, de informações sobre as taxas cobradas e sobre o saldo devedor são direitos básicos do consumidor contratante de financiamentos e de empréstimos bancários, consistindo em violação do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, a prática omissiva das instituições financeiras;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar a prática de instituições bancárias de não fornecer ao consumidor cópia dos contratos de financiamentos e empréstimos, bem como de omitir informações sobre as taxas cobradas e o saldo devedor.

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Comunique-se a instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital; e

IV – Oficie-se ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações sobre as práticas ora apuradas e sobre a fiscalização que venha eventualmente realizando para coibi-las.

V – Oficie-se às seguintes instituições financeiras: BANCO DO BRASIL, BRADESCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HSBC, ITAÚ e SANTANDER, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentem cópias dos contratos de financiamentos e empréstimos, em geral, que oferecem no mercado; b) informem, em relação a cada tipo de empréstimo ou financiamento, de que forma e com que frequência fornecem ao consumidor informações sobre o saldo devedor e a taxas cobradas.

Nos termos da PORTARIA Nº 023/2013/2º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM, este ICP deve ser classificado como Prioridade 2

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

RAFAEL DA SILVA ROCHA

PORTARIA Nº 78, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO o que consta da matéria jornalística em anexo, dando conta de lançamento de poluição – efluentes/rejeitos do sistema de tratamento de água (ETA 1 e ETA 2) do Complexo Ponta do Ismael, proveniente do Rio Negro, pela concessionária Manaus Ambiental, sem tratamento, no igarapé do Bombeamento;

CONSIDERANDO que consta também da matéria a assinatura de um TAC entre a empresa e o IPAAM, sobre o lançamento dos efluentes, no qual a Manaus Ambiental haveria apresentado um estudo hidrológico e hidrodinâmico para a implantação de alternativas de destinação final do referido efluente;

CONSIDERANDO que o lançamento dos efluentes sem tratamento nos igarapés, acabará resultando em poluição também do Rio Negro, rio federal, nos termos do art. 20, III, da CF/88;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como seu objeto apurar o lançamento de poluição – efluentes/rejeitos do sistema de tratamento de água (ETA 1 e ETA 2) do Complexo Ponta do Ismael, proveniente do Rio Negro, pela concessionária Manaus Ambiental, sem tratamento, no igarapé do Bombeamento

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Comunique-se a instauração à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;

IV – Oficie-se à Manaus Ambiental e ao IPAAM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre os fatos narrados, remetendo cópia do TAC firmado e dos estudos hidrológico e hidrodinâmico para a implantação de alternativas de destinação final do referido efluente.

Nos termos da PORTARIA Nº 023/2013/2º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM, este ICP deve ser classificado como Prioridade 2.

RAFAEL DA SILVA ROCHA

PORTARIA Nº 78, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO o que consta da matéria jornalística em anexo, dando conta de lançamento de poluição – efluentes/rejeitos do sistema de tratamento de água (ETA 1 e ETA 2) do Complexo Ponta do Ismael, proveniente do Rio Negro, pela concessionária Manaus Ambiental, sem tratamento, no igarapé do Bombeamento;

CONSIDERANDO que consta também da matéria a assinatura de um TAC entre a empresa e o IPAAM, sobre o lançamento dos efluentes, no qual a Manaus Ambiental haveria apresentado um estudo hidrológico e hidrodinâmico para a implantação de alternativas de destinação final do referido efluente;

CONSIDERANDO que o lançamento dos efluentes sem tratamento nos igarapés, acabará resultando em poluição também do Rio Negro, rio federal, nos termos do art. 20, III, da CF/88;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como seu objeto apurar o lançamento de poluição – efluentes/rejeitos do sistema de tratamento de água (ETA 1 e ETA 2) do Complexo Ponta do Ismael, proveniente do Rio Negro, pela concessionária Manaus Ambiental, sem tratamento, no igarapé do Bombeamento

Para isso, DETERMINA:

- I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
- II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;
- III – Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;
- IV – Oficie-se à Manaus Ambiental e ao IPAAM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre os fatos narrados, remetendo cópia do TAC firmado e dos estudos hidrológico e hidrodinâmico para a implantação de alternativas de destinação final do referido efluente.

Nos termos da PORTARIA Nº 023/2013/2º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM, este ICP deve ser classificado como Prioridade 2.

RAFAEL DA SILVA ROCHA

PORTARIA Nº 79, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO o que consta da representação em anexo, encaminhada pelo Movimento Ficha Verde, da sociedade civil organizada, que versa sobre a implementação das políticas ambientais no Amazonas;

CONSIDERANDO que a representação narra a não aplicação de dispositivos legais em vigência, na Lei Estadual n. 3.135/2007 e Decreto estadual n. 26.581/2007, que tratam da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – PEMC;

CONSIDERANDO que a representação narra também a acessibilidade limitada da sociedade civil no desenvolvimento e execução de políticas públicas ambientais;

CONSIDERANDO que o outro assunto tratado na representação, qual seja a Política Florestal no Amazonas: Lei de Reposição Florestal e Licenciamento Florestal, já é objeto de outro ICP instaurado pelo MPF-PR/AM com o n. 1.13.000.000018/2013-21, havendo sido juntada cópia da representação naqueles autos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como seu objeto apurar a não aplicação de dispositivos legais em vigência, na Lei Estadual n. 3.135/2007 e Decreto estadual n. 26.581/2007, que tratam da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas,

Para isso, DETERMINA:

- I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
- II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;
- III – Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;
- IV – Oficie-se à Casa Civil do Governo do Estado do Amazonas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os fatos narrados, remetendo documentos que comprovem a aplicação dos dispositivos legais previstos na PEMC; e
- V – Comunique-se a instauração deste ICP ao Movimento Ficha Verde, por email.

Nos termos da PORTARIA Nº 023/2013/2º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM, este ICP deve ser classificado como Prioridade 2.

RAFAEL DA SILVA ROCHA

PORTARIA Nº 107, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Peça de Informação nº 1.13.000.001299/2013-39 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na prestação de contas referente ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar- PNATE, exercício 2010, no Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, por parte do ex-Prefeito Pedro Garcia.

Para isso, DETERMINA-SE:

- I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – requisitar do Fundo Nacional de Desenvolvimento Social – FNDE informações sobre a aplicação dos recursos e prestação de contas do do referido PNATE, exercício 2010 (anexar Representação).

III – requisitar do Município de São Gabriel da Cachoeira/AM informações a respeito de medidas judiciais tomadas e, em caso negativo, quais as razões de não ter tomado providências.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR

PORTARIA Nº 109, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Peça de Informação nº 1.13.000.001328/2013-62 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado na execução do Convênio nº 1651/2008 (SINCOV Nº 702753/2008) celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Iranduba/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – oficiar o Ministério do Turismo para que encaminhe cópia integral da prestação de contas apresentada pelo Município;

III – oficiar o Município de Iranduba/AM para que informe quem são os responsáveis pela prestação de contas;

IV – oficiar o TCU para que informe acerca da instauração de possível Processo de Tomada de Contas Especial, encaminhando cópia dos respectivos autos.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 286, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e considerando o teor da Portaria PR/BA nº 127, de 13 de maio de 2010, que estabelece critérios para substituição de Procuradores vinculados às PRMs no Estado da Bahia, em casos de suspeição, impedimentos, afastamentos ou férias, e da Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, resolve:

I – Designar o Doutor EDSON ABDON PEIXOTO FILHO, Procurador da República, lotado na PR/BA para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo 1º Ofício da PRM/Feira de Santana no período de 26/08/2013 a 30/08/2013, tendo em vista o afastamento da Dra. Vanessa Cristina Gomes Previtiera Vicente..

II - Revogar a Portaria PR/BA nº 236 de 08 de julho, de 2013, publicada no DMPF – e - EXTRAJUDICIAL, de 10 de julho de 2013.

WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO

PORTARIA Nº 40, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 21 de fevereiro de 2013, o Procedimento Administrativo 1.14.012.000001/2013-05, instaurado a partir do recebimento nesta Procuradoria da República em Irecê de ofício da 20ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal noticiando possível desvio de finalidade de um veículo do município adquirido com recursos federais;

CONSIDERANDO a necessidade de que as possíveis irregularidades na aplicação dos recursos sejam investigadas por meio de procedimento próprio, a fim de uma melhor organização da instrução probatória;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM INQUÉRITO CIVIL, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a conversão do presente procedimento administrativo em inquérito civil, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
2. Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil;
3. Requisite-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a informação sobre a possibilidade, de acordo com as regras do programa, de transporte de estudantes para realizar exames de admissão de universidade localizada em outra unidade da federação com veículo adquirido pelo município mediante o Programa Caminho da Escola. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Requisite-se à Prefeitura Municipal de Uibaí a informação sobre qual autoridade autorizou a utilização do veículo em questão para o transporte dos estudantes para a Paraíba, conforme documento de fls. 02.
5. Concluso com a resposta aos ofícios encaminhados ou no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO que o item 1.1.19 do Relatório nº 01491 da Controladoria-Geral da União aponta irregularidades na prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola repassados à Prefeitura Municipal de Boa Nova, no exercício de 2008;

CONSIDERANDO que, de acordo com o despacho saneador de ff. 313/317 proferido no bojo do inquérito civil público nº 1.14.007.000180/2010-07, as irregularidades constantes do item 1.1.19 do Relatório da CGU devem ser apuradas em inquérito civil a ser instaurado mediante portaria própria;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil deve se dar mediante portaria, atendendo-se ao quanto determina o art. 5º da Resolução 87/06 do CSMPF (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com a cópia do relatório de ff. 166/228 do ICP nº 1.14.007.000180/2010-07. Devem ser carreadas para o presente inquérito civil público os documentos referidos no item 3.4 do despacho saneador de ff. 313/317 do ICP nº 1.14.007.000180/2010-07;

b) Registrar que o objeto do presente inquérito civil é apurar a notícia de malversação de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola repassados ao Município de Boa Nova/BA no exercício de 2008, notadamente a regularidade da contratação da empresa Vaymon Papelaria – Maria José Alves de Souza de Mirante - ME, conforme constatação do item 1.1.19 do Relatório nº 01491 da Controladoria-Geral da União;

c) Após a instauração deste inquérito civil, atente-se à recomendação de alerta na capa do procedimento acerca da prescrição em 31/12/2013, bem como à necessidade de que as respostas aos ofícios de números 455/2013/PRM-VC/GAB/MM e 456/2013/PRM-VC/GAB/MM sejam acostados ao presente inquérito civil;

Fica a servidora Ana Paula de Araújo, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 43, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO que o item 1.1.26 do Relatório nº 01491 da Controladoria-Geral da União aponta irregularidades na execução do Programa de Apoio a Alimentação Escolar na Educação Básica, notadamente diante da ausência de nutricionista regularmente cadastrada e vinculada à merenda escolar junto aos órgãos competentes do Município de Boa Nova/BA;

CONSIDERANDO que, de acordo com o despacho saneador de ff. 313/317 proferido no bojo do inquérito civil público nº 1.14.007.000180/2010-07, as irregularidades constantes do item 1.1.26 do Relatório da CGU devem ser apuradas em inquérito civil a ser instaurado mediante portaria própria;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil deve se dar mediante portaria, atendendo-se ao quanto determina o art. 5º da Resolução 87/06 do CSMPE (Incluído pela Resolução CSMPE nº 106, de 6.4.2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com a cópia do relatório de ff. 166/228 do ICP nº 1.14.007.000180/2010-07. Devem ser carreadas para o presente inquérito civil público os documentos referidos no item 3.5 do despacho saneador de ff. 313/317 do ICP nº 1.14.007.000180/2010-07;

b) Registrar que o objeto do presente inquérito civil é apurar a notícia da falta de nutricionista para a elaboração e acompanhamento do cardápio da merenda escolar no Município de Boa Nova/BA, conforme constatação do item 1.1.26 do Relatório nº 01491 da Controladoria-Geral da União;

c) Após a instauração deste inquérito civil, atente-se à recomendação de alerta na capa do procedimento acerca da prescrição em 31/12/2013, bem como à determinação de que se verifique na página mantida pelo FNDE na internet a situação das prestações de contas do PNAE, dos exercícios de 2008 e 2009, imprimindo-se e juntando-se ao presente inquérito civil toda a documentação pertinente;

Fica a servidora Ana Paula de Araújo, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPE, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 43, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

Peças de Informação nº 1.14.001.000351/2013-92. . Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao município de Canavieiras/BA por meio do Contrato de Repasse nº 0120471-20/2001 e Contrato de Repasse nº 0118647-96/2001, celebrados entre a União e a referida municipalidade no âmbito do Programa Morar Melhor; e

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas acerca destes fatos;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apura possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao município de Canavieiras/BA por meio do Contrato de Repasse nº 0120471-20/2001 e Contrato de Repasse nº 0118647-96/2001, celebrados entre a União e a referida municipalidade no âmbito do Programa Morar Melhor.

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPE, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade.

c) Oficie-se à Superintendência Regional Sul da Caixa Econômica Federal, requisitando que, no prazo de 15 dias:

c.1) preste informações sobre a regularidade da execução do objeto e prestação de contas referente ao Contrato de Repasse nº 0120471-20/2001, firmado com o município de Canavieiras/BA, e encaminhe cópia do extrato da conta corrente vinculada à movimentação dos recursos oriundos deste ajuste, bem como cópia integral de procedimento de acompanhamento da aplicação destes recursos, incluindo eventual Tomada de Contas Especial; e

c.2) preste informações sobre a regularidade da execução do objeto e prestação de contas referentes ao Contrato de Repasse nº 0118647-96/2001, firmado com o município de Canavieiras/BA, e encaminhe cópia do extrato da conta corrente vinculada à movimentação dos recursos oriundos deste ajuste, bem como cópia integral de procedimento de acompanhamento da aplicação destes recursos, incluindo eventual Tomada de Contas Especial.

Nomeio o Técnico Administrativo Ivonilson Rocha Teixeira, matrícula nº 21.728, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 44, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidades na aplicação de recursos do SUS destinados a obras de requalificação da Unidade Básica de Saúde Roberto Santos, Unidade de PSF Jussari e Centro de Saúde Joana Chagas, todas no município de Jussari/BA; e

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas acerca destes fatos;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apura possíveis irregularidades na aplicação de recursos do SUS destinados a obras de requalificação da Unidade Básica de Saúde Roberto Santos, Unidade de PSF Jussari e Centro de Saúde Joana Chagas, todas no município de Jussari/BA, supostamente ocorridas durante a gestão de 2009/2012”

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade.

c) Oficie-se à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, requisitando que, no prazo de 15 dias, preste informações sobre a fiscalização e conclusão das obras objeto do Programa de Requalificação das Unidades Básicas abaixo indicadas, todas no município de Jussari/BA, especificando a origem dos recursos, a quem compete verificar a execução da obra, a quem devem ser prestadas as devidas contas e se foram efetivamente prestadas:

1- CNES: 2483203 - UBS Roberto Santos

2- CNES: 2483238 - PSF de Jussari

3- CNES: 2483211 - Centro de Saúde Joana Chagas

Anexar cópia da consulta ao SIMOB.

d) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Jussari/BA, requisitando que encaminhe a esta Procuradoria, no prazo de 15 dias, os seguintes documentos:

1- cópia dos extratos bancários referentes à contas correntes vinculadas à movimentação dos recursos destinados à execução das obras dos 3 projetos executados no âmbito do Programa de Requalificação das Unidades Básicas neste município de Jussari/BA;

2- cópia das procedimentos licitatórios, processos de pagamento, notas fiscais e boletins de medição relacionados às obras dos 3 projetos executados no âmbito do Programa de Requalificação das Unidades Básicas neste município de Jussari/BA.

Nomeio o Técnico Administrativo Ivonilson Rocha Teixeira, matrícula nº 21.728, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 44, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO que o item 1.1.9 do Relatório nº 01491 da Controladoria-Geral da União aponta irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Boa Nova, notadamente a ocorrência de possível desvio de finalidade mediante a inclusão de pessoas estranhas ao magistério na folha de servidores a serem pagos com recursos do FUNDEB, no período de janeiro de 2008 a setembro de 2009;

CONSIDERANDO que, de acordo com o despacho saneador de ff. 313/317 proferido no bojo do inquérito civil público nº 1.14.007.000180/2010-07, as irregularidades constantes do item 1.1.9 do Relatório da CGU devem ser apuradas em inquérito civil a ser instaurado mediante portaria própria;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil deve se dar mediante portaria, atendendo-se ao quanto determina o art. 5º da Resolução 87/06 do CSMPF (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com a cópia do relatório de ff. 166/228 do ICP nº 1.14.007.000180/2010-07. Devem ser carreadas para o presente inquérito civil público os documentos referidos no item 3.6 do despacho saneador de ff. 313/317 do ICP nº 1.14.007.000180/2010-07;

b) Registrar que o objeto do presente inquérito civil é apurar a notícia de irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Boa Nova, notadamente a ocorrência de possível desvio de finalidade mediante a inclusão de pessoas estranhas ao magistério na folha de servidores a serem pagos com recursos do FUNDEB, no período de janeiro de 2008 a setembro de 2009;

c) Após a instauração deste inquérito civil, atente-se à recomendação de alerta na capa do procedimento acerca da prescrição em 31/12/2013, devendo os autos virem conclusos para a expedição de recomendação ministerial;

Fica a servidora Ana Paula de Araújo, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 45, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO que o item 1.1.16 do Relatório nº 01491 da Controladoria-Geral da União aponta irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Boa Nova, notadamente a ocorrência de despesas excessivas com combustíveis para abastecer cinco veículos vinculados à Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que, de acordo com o despacho saneador de ff. 313/317 proferido no bojo do inquérito civil público nº 1.14.007.000180/2010-07, as irregularidades constantes do item 1.1.16 do Relatório da CGU devem ser apuradas em inquérito civil a ser instaurado mediante portaria própria;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil deve se dar mediante portaria, atendendo-se ao quanto determina o art. 5º da Resolução 87/06 do CSMPPF (Incluído pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com a cópia do relatório de ff. 166/228 do ICP nº 1.14.007.000180/2010-07. Devem ser carreadas para o presente inquérito civil público os documentos referidos no item 3.7 do despacho saneador de ff. 313/317 do ICP nº 1.14.007.000180/2010-07;

b) Registrar que o objeto do presente inquérito civil é apurar a notícia de irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Boa Nova, notadamente a ocorrência de possível desvio de recursos públicos mediante despesas com combustíveis sem a devida comprovação, no período de julho a setembro de 2009;

Fica a servidora Ana Paula de Araújo, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 46, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO que os itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6 e 4.2.7 do Relatório nº 01491 da Controladoria-Geral da União apontam irregularidades na execução do Programa de Transferência de Renda com Condicionais – Bolsa Família no Município de Boa Nova, notadamente a existência de beneficiários com renda superior àquela estabelecida na legislação, dentre os quais, encontram-se servidores do Município e da Câmara Municipal de Boa Nova;

CONSIDERANDO que, de acordo com o despacho saneador de ff. 313/317 proferido no bojo do inquérito civil público nº 1.14.007.000180/2010-07, as irregularidades referidas acima devem ser apuradas em inquérito civil a ser instaurado mediante portaria própria;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil deve se dar mediante portaria, atendendo-se ao quanto determina o art. 5º da Resolução 87/06 do CSMPPF (Incluído pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com a cópia do relatório de ff. 166/228 do ICP nº 1.14.007.000180/2010-07. Devem ser carreadas para o presente inquérito civil público os documentos referidos no item 3.8 do despacho saneador de ff. 313/317 do ICP nº 1.14.007.000180/2010-07;

b) Registrar que o objeto do presente inquérito civil é apurar a notícia de irregularidades na aplicação dos recursos do Bolsa Família pelo Município de Boa Nova, no exercício de 2009, notadamente as referidas nos itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6 e 4.2.7 do Relatório nº 01491 da Controladoria-Geral da União;

c) Após a instauração deste inquérito civil, proceda-se à conclusão dos autos para a expedição de recomendação ministerial; Fica a servidora Ana Paula de Araújo, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 71, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.15.004.000186/2013-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a representação formulada pelo Município de Mombaça/CE em face do ex-prefeito José Willame Barreto Alencar, dando notícia de supostas irregularidades na gestão das verbas federais repassadas pelo Ministério da Saúde para implantação de ações e serviços de saúde, mais precisamente um centro de especialidades odontológicas (antigo Centro Comunitário Antônio Jaime Benevides), no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no exercício financeiro de 2006;

CONSIDERANDO a instauração, no Tribunal de Contas da União (TCU), de processo de Representação TC – 026.969/2011-4, no qual se constata que, segundo a representação formulada perante aquela Corte de Contas pela Câmara Municipal de Mombaça/CE, constatou-se o saque de R\$ 39.959,82 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos) da conta bancária específica, sem que, no entanto, tenha sido realizado qualquer procedimento odontológico no Centro de Especialidades Odontológicas do Município, encontrando-se o imóvel supostamente reformado para instalação de consultórios, em completo estado de abandono;

CONSIDERANDO que as irregularidades narradas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, em especial o patrimônio público e social e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de colher mais elementos de convicção a fim de elucidar os fatos, com vistas a subsidiar eventual propositura de ação civil pública para aplicação das sanções da Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar os fatos acima narrados, determinando as seguintes providências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a portaria e cientifique-se a 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

b) expeça-se ofício à Secretaria Executiva do TCU no Ceará, com prazo de 10 (dez) dias, solicitando cópia integral do Processo TC – 026.969/2011-4, preferencialmente digitalizada, assim como informações sobre o julgamento da representação;

c) expeça-se ofício requisitório, com prazo de 10 (dez) dias, à Gerência do Banco do Brasil de Mombaça/CE, para que remeta os extratos da c/c17.958-2 CEO/MS-Mombaça, agência 0758-7, no período compreendido entre março e dezembro do ano de 2006.

Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 72, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO o Ofício nº 104/2013 da Promotoria de Justiça da Comarca de Tauá/CE, que encaminha cópia digitalizada do Procedimento Administrativo nº 02/2012, instaurado para fiscalizar e acompanhar a implantação de um aterro sanitário no município, o qual se encontra instruído com cópia integral dos Processos FUNASA nº 25100.020.277/2004-93 e nº 25140.000.479/2008-76, referentes ao Convênio nº 0106/2004 (SIAFI 533475) e à respectiva prestação de contas;

CONSIDERANDO que, em inspeção técnica realizada no aludido aterro sanitário pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará (SEMACE), na data de 27/04/2011, foram constatadas várias irregularidades ambientais, decorrentes da ausência de equipamentos necessários ao seu funcionamento, levando à autuação do município em 15/02/2012, por dispor resíduos sólidos em desacordo com as exigências legais; e que, em visita técnica realizada pela FUNASA no período de 15 a 17/04/2013, constatou-se a execução física de apenas 45,52%

do objeto do convênio em questão, com percentual zero de atingimento do objetivo, muito embora tenham sido despendidos 80% dos repasses federais, conforme Parecer Técnico de fls. 1.135/1.142;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, em especial o patrimônio público e social e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que há necessidade de colher mais elementos de convicção a fim de subsidiar eventual propositura de ação civil pública para aplicação das sanções da Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a portaria e cientifique-se a 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

b) expeça-se ofício requisitório, com prazo de 10 (dez) dias, à Prefeitura Municipal de Tauá/CE, para que remeta cópia integral do processo licitatório Tomada de Preços nº 2804.03/2006 e dos respectivos processos de pagamento, referentes à contratação da empresa DELTACON ENGENHARIA LTDA (CNPJ 65.559.678/0001-29) para executar as obras do aterro sanitário, em cumprimento ao Convênio FUNASA nº 0106/2004 (SIAFI 533475);

c) solicite-se à ASSPA pesquisa de quadro societário, com alterações posteriores, e identificação e qualificação dos sócios das empresas que participaram do certame (mapa comparativo de preços de fls. 146 do processo da FUNASA), do presidente da comissão de licitação (ibidem) bem como dos responsáveis pelo recebimento parcial das obras (termo de aceitação parcial da obra de fls. 167 do processo da FUNASA);

d) expeça-se ofício requisitório, com prazo de 10 (dez) dias, à FUNASA, para que remeta cópia integral, preferencialmente em meio digital, do processo do Convênio nº 1744/2005 (SIAFI nº 555801), tendo em vista que, em consulta ao portal da transparência (www.transparencia.gov.br), nota-se que possui o mesmo objeto do Convênio nº 0106/2004 (SIAFI nº 533475): sistema de resíduos sólidos de Tauá/CE;

e) expeça-se ofício à Promotoria de Justiça do JECC da Comarca de Tauá/CE, informando da instauração do presente ICP, devendo ser-lhe encaminhada cópia desta portaria.

Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 179, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

Autos nº 1.15.002.000428/2013-87

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, as Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, com o objetivo de investigar irregularidades na execução do Convênio 01504/2008 (SIAFI 702453), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Salitre/CE, objetivando a realização do "2º Reveillon Popular de Salitre/CE, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 81, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução CSMPF n.º 87/2006

CONSIDERANDO que:

1) O presente procedimento foi instaurado a partir da extração de cópias do IPL 0260/2011, base da denúncia ofertada pelo MPF por usurpação minerária e crime ambiental, e tem por fulcro servir por esteio à propositura de ação civil pública visando o ressarcimento do erário e recuperação ambiental;

2) ainda pende de resposta o ofício expedido de fls. 5 que visa obter a quantificação do material mineral usurpado, imprescindível para a propositura da ação.

RESOLVE converter a presente peças de informações em Inquérito Civil Público, determinando o registro e autuação afeto a 5ª CCR.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe, em especial as publicações e comunicações legais.

Acautelem-se para o aguardo da resposta ao ofício de fls. 5.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO DE 19 DE AGOSTO DE 2013

PA n. 1.18.000.002773/2012-82. Interessado: André Luiz Marcelo Silva

Ante o exposto, concluo que o relatório conclusivo apresentado pela Comissão Processante (conclusão, por maioria) é contrário às provas dos autos, razão pela qual deixo de acatá-lo, nos termos do art. 168 da Lei n. 8.112/90; e decido que o servidor ANDRÉ LUIZ MARCELO SILVA, matrícula 11246-1, Técnico de Apoio Especializado/Transporte, lotado provisoriamente na PR/GO, deixou de cumprir ordem superior legal, opôs resistência injustificada à execução de serviço de transporte que lhe competia e deixou de cumprir dever funcional de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo de Técnico de Apoio Especializado/Transporte, tendo, portanto, praticado as infrações disciplinares previstas nos arts. 116, I e IV, e 117, IV, todos da Lei n. 8.112/90.

Destarte, consoante o disposto no art. 141, III, da Lei nº 8.112/90 e nos usos das atribuições conferidas e delegadas pelo Regimento Interno do MPF (Portaria PGR nº 591/2008), e tendo em vista as normas dos arts. 128 e 129 da Lei n. 8.112/90; na fase de dosimetria da punição, considerando negativamente a elevada gravidade dos fatos praticados pelo servidor, que quebraram gritantemente e ofensivamente a hierarquia funcional no MPF, geraram custos ao erário com o pagamento desnecessário de diárias, com a folga integral do servidor no dia 13 de dezembro de 2012 lançada no sistema griffo (normativo da PGR, que concede folga integral ao técnico de transporte quando o retorno da viagem não se dá no mesmo dia) e com a necessidade de outro veículo/motorista deslocar-se para buscar o Procurador da República MARCO TÚLIO em Itumbiara, o qual, justificadamente, não quis mais ser conduzido pelo servidor logo após os fatos; mas, por outro lado, sopesando positivamente em seu favor que o servidor sempre teve uma boa conduta funcional até a ocorrência dos fatos em questão, conforme relatado por sua chefia e seu histórico funcional; considero insuficiente a sanção de advertência, e julgo proporcional e adequado ao caso concreto a sanção de suspensão, razão pela qual aplico ao servidor ANDRÉ LUIZ MARCELO SILVA a sanção disciplinar de 06 (seis) dias de suspensão, nos termos dos arts. 127, II, 128 e 129 c/c arts. 116, I e IV, e 117, IV, todos da Lei n. 8.112/90.

Dê-se ciência pessoal ao servidor punido e ao representante, assim como ciência por meio eletrônico ao Coordenador de Administração da PR/GO, ao Chefe do Setor de Transporte, aos membros da Comissão Processante e à Chefe do Núcleo de Recursos Humanos, devendo essa última providenciar a anotação da sanção disciplinar nos assentos funcionais do servidor e fazer as devidas comunicações aos órgãos do MPU/PGR competentes para eventuais anotações e/ou efetivação da sanção disciplinar aplicada. Publique-se.

Outrossim, considerando o deferimento do requerimento de apresentação do servidor punido à PRT da 18ª Região, após a ciência pessoal do servidor, encaminhe-se, juntamente com o ofício de apresentação desse, cópia da presente decisão ao Procurador-Chefe da PRT da 18ª Região para que efetive a aplicação e cumprimento da sanção disciplinar aplicada.

Arquive-se após o prazo de trinta dias contados da cientificação pessoal do servidor punido.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
Procurador-Chefe da PR/GO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 125, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar a Procuradora da República Denise Nunes Rocha Muller Silhessarenko para dar cumprimento a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada no Peças de Informação – PI nº 1.20.000.001305/2012-32.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 126, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar a Procuradora da República Samira Engel Domingues para dar cumprimento a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada no Inquérito Policial nº 2008.36.00.013705-0.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 367, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como no art. 5º, inciso III, alínea “b”, Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o teor do ofício circular n. 1/2013/1ªCCR/MPF que expõe a necessidade de apurar o efetivo acesso de brasileiros e estrangeiros residentes no País a medicamentos de alto custo nesta Unidade Federada, como medida de manutenção da vida e da saúde dos usuários do SUS.

R E S O L V E, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de investigar possível irregularidade no fornecimento de medicamentos de alto custo nesta Unidade Federada como medidas de manutenção da vida e da saúde dos usuários do SUS.

Comunique-se à egrégia 1ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE 13 DE AGOSTO DE 2013

Assunto: Inquérito Policial nº 2009.36.00.0016307-7

Considerando que a Procuradora da República Priscila Pinheiro de Carvalho, designada pela Portaria nº 14, de 24 de março de 2008 para dar prosseguimento aos referidos autos, foi removida para outro estado da federação, determino a designação de outro membro para dar prosseguimento ao presente feito.

GUSTAVO NOGAMI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 99, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO o ofício encaminhado pelo Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande, informando a carência de profissionais médico clínico geral e psiquiatra na unidade;

CONSIDERANDO que a informação repassada é de que o atendimento é realizado por colaboradores eventuais, que prestam atendimento por tempo determinado e vão à Unidade em missão, sendo o atendimento em clínica geral realizado semanalmente e na área de psiquiatria quinzenalmente;

CONSIDERANDO que o serviço de saúde da penitenciária federal em Campo Grande está cadastrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, e o Município de Campo Grande recebe o Piso de Atenção Básica Fixo e Variável pela Penitenciária Federal em Campo Grande, conforme portaria 698/GM, de 30 de março de 2006;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 1777, de 09 de setembro de 2003, onde é previsto o Incentivo para a Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário para equipe médica implantada pela Secretaria Municipal de Saúde em unidades prisionais com mais de 100 (cem) pessoas presas (art. 5º, §1º), cabendo ao Ministério da Saúde financiar o correspondente a 70% do recurso e ao Ministério da Justiça os restantes 30% (art. 5º, caput);

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com as diligências de praxe, com os seguintes dados:

Grupo Temático: PFDC

Tema: SAÚDE (Serviços/Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público)

Município: Campo Grande/MS

Objeto: “Verificar a viabilidade do Município de Campo Grande realizar atendimento de saúde na Penitenciária Federal de Campo Grande”

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

(1) afixar cópia desta portaria no local de costume;

(2) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Mato

Grosso do Sul;

(3) juntar cópia das fls. 04/07, 11/83, 86/87 e 89/100 do Inquérito Civil Público nº 1.21.000.000416/2012-94;

(4) juntar a Portaria Interministerial nº 1777, de 09 de setembro de 2003;

(5) elaborar minuta de ofício ao Ministério da Saúde, com os seguintes termos: “o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, requisita, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Vossa Senhoria: a) informe se o Município de Campo Grande recebe o Incentivo para a Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário em razão da Penitenciária Federal de Campo Grande; b) em caso positivo, informe desde quando o incentivo é repassado e os valores transferidos; c) em caso negativo, informe as razões”.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA 102, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

TUTELA COLETIVA OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA, Procurador da República, lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º., inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO a representação anexa, que noticia possíveis irregularidades perpetradas pela atual gestão do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul – COREN/MS, consistentes em pagamento indevido de passagens e diárias à Conselheiros de Mato Grosso do Sul, fraudes em procedimentos licitatórios, recebimento indevido, pela presidente do Conselho Regional, de sua remuneração como servidora pública da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS acumulada com verba de representação e diárias à serviços prestados ao COREN/MS, dentre outras.

CONSIDERANDO que, em relação aos fatos denunciados, especificamente em razão do aventado recebimento indevido, pela presidente do Conselho Regional, de sua remuneração como servidora pública da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS acumulada com verba de representação e diárias à serviços prestados ao COREN/MS, já foram adotadas medidas no âmbito desta PR/MS, sendo declinado a investigação ao Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul em razão de que eventual prejuízo seria dos cofres públicos municipais (Peça de Informação PR/MS n.º 1.21.000.000556/2013-43);

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência do denunciado, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “apurar possíveis irregularidades perpetradas pela atual gestão do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul – COREN/MS, consistentes em supostas fraudes em procedimento licitatórios e pagamento indevido de passagens e diárias à Conselheiros de Mato Grosso do Sul”.

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva – Ofício do Patrimônio Público e Social – registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Campo Grande-MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Improbidade Administrativa

2. Oficie-se à Controladoria Geral do Conselho Federal de Enfermagem, com cópia da representação, solicitando, nos termos da Resolução n. 373/2011 do COFEN, a instauração de Tomada de Contas a ser apurada pela Divisão de Auditoria Interna, das irregularidades nela indicadas;

3. Oficie-se ao Tribunal de Contas da União/MS na forma de representação, encaminhando cópia da denúncia para apuração.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 103, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

TUTELA COLETIVA. OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA, Procurador da República, lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º., inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º., 10 e 11;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas na Nota Técnica nº: LCCS – 004/2012/DRR da Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, referente à análise da execução de obras para atendimento à situações de emergência no município de Nioaque/MS, que indicou supostas irregularidades, inclusive aplicação irregular de recursos em ação funcional programática fora do programa do Ministério da Integração Nacional para restabelecimento de cenário de desastre, realizando, para tanto, pagamento indevido à Empresa WM Comércio e Construção Ltda.;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência do denunciado, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “apurar supostas irregularidades apontadas na Nota Técnica nº: LCCS – 004/2012/DRR da Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, referente à análise da execução de obras para atendimento à situações de emergência no município de Nioaque/MS, que indicou, inclusive, a aplicação irregular de recursos em ação funcional programática fora do programa do Ministério da Integração Nacional para restabelecimento de cenário de desastre, realizando, para tanto, pagamento indevido à Empresa WM Comércio e Construção Ltda.;

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva – Ofício do Patrimônio Público e Social – registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Nioaque-MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Repasse de Verbas Públicas - Obras

2. Oficie-se à CGU/MS solicitando informações acerca de eventual apuratório acerca dos fatos tratados neste Inquérito Civil

Público;

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 23, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.22.000.000319/2013-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

considerando que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

considerando que foi encaminhada ao Ministério Público Federal notícia de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Santa Bárbara de Leste, no ano de 2010, em relação aos quais houve aplicação de recursos federais;

considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais;

considerando que há a possibilidade de que tenha havido lesão ao patrimônio público; e

considerando o disposto nos arts. 5º, III, “b”; 6º, VII, “b” e XIV, “f”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração de eventual lesão ao patrimônio público;

RESOLVE converter este Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF;

c) notificação da 5ª CCR/MPF, para os devidos fins;

d) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br.

Designo a servidora Lilian Salgado Carielo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções para secretariar o presente inquérito civil.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

PORTARIA Nº 24, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.22.000.000404/2013-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

considerando que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

considerando que no âmbito da Procuradoria da República em Governador Valadares/MG foi instaurado, de ofício, Procedimento Administrativo objetivando apurar possíveis atrasos nas comunicações de óbitos realizadas por cartórios de registro de pessoas naturais, ao INSS, ocasionando recebimentos de benefícios previdenciários pós-óbito;

considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais;

considerando que há a possibilidade de que tenha havido lesão ao patrimônio público, assim como ato de improbidade administrativa; e

considerando o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração de eventual lesão ao patrimônio público;

RESOLVE converter este Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF;

c) notificação da 5ª CCR/MPF, para os devidos fins;

d) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br.

Designo a servidora Lilian Salgado Carielo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções para secretariar o presente inquérito civil.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

PORTARIA Nº 147, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, "a" ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, XX, a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8429/92 prevê em seu art. 17 a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria documentação que relata a prática de possíveis irregularidades, pela Prefeitura de Nova Ponte/MG, no tocante à aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para finalização do Procedimento Administrativo que investiga a denúncia e, ainda, que se faz necessária a realização de outras diligências, nos termos da decisão da 5ª CCR, acostada às fls. 54/55;

DECIDE:

1. converter o procedimento administrativo nº 1.22.003.000458/2012-68 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "APURAR A PRÁTICA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES, PELO MUNICÍPIO DE NOVA PONTE, NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE";

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. após cumpridos os itens acima, officie-se à Prefeitura de Nova Ponte/MG para que preste informações sobre as irregularidades apontadas pela Controladoria – Geral da União, esclarecendo-se se tais irregularidades já foram sanadas. Instrua-se o referido expediente com cópia das fls. 07/18 e ressalte-se que a resposta deverá ser acompanhada dos documentos comprobatórios das alegações feitas.

Fixe-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta em ambos os expedientes, nos termos do art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 271, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o presente procedimento administrativo tem por objeto apurar supostas cobranças indevidas nas contas de telefone fixo, perpetradas pela operadora Oi;

d) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF, em especial seus artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento administrativo serve apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, enquanto, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE converter este procedimento em inquérito civil público, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil público, numerando-a com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido da letra "A", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF; c) comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração deste inquérito civil público, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMMPF;

d) acautelamento dos autos em Secretaria pelo prazo máximo de 30 dias a espera da resposta da Superintendência de Relações com os Consumidores – SRC, da Anatel, tendo em vista o Ofício nº 162/2013/CODI – Anatel, de 29 de julho de 2013 (fl. 23).

LAENE PEVIDOR LANÇA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, d e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000222/2012-94;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000222/2012-94, a partir do Procedimento Administrativo de mesmo número, determinando-se:

1 - Autuação da presente Portaria como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

2 – Cumprimento do determinado no despacho de f. 38;

3- Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, d e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000244/2012-54;
- d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º,

§4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000244/2012-54, a partir do Procedimento Administrativo de mesmo número, determinando-se:

- 1 - Autuação da presente Portaria como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;
- 2 - Cumprimento do determinado no despacho de f. 45;

3- Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nas Peças de Informação nº 1.23.006.000057/2013-21, que têm por objeto possível irregularidade na aplicação dos recursos do Convênio nº 65583/2008 (SIAFI 653611), em desfavor do ex-gestor do município de Santa Luzia do Pará/PA;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;

3- Como diligência inicial:

a) Requisite-se ao FNDE informações atualizadas sobre análise da prestação de contas do referido convênio, bem como sobre a instauração de Tomada de Contas Especial;

b) Requisite-se ao atual gestor municipal informações sobre a existência de veículo automotor, tipo ônibus, adquiridos em decorrência do Convênio nº 65583/2009 (SIAFI 653661), destinado ao transporte escolar.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 14, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nas Peças de Informação nº 1.23.006.000058/2013-76, que têm por objeto possível irregularidade na aplicação dos recursos do Convênio nº 65596/2008 (SIAFI 625754), em desfavor do ex-gestor do município de Garrafão do Norte/PA;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;
Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;

3- Como diligência inicial:

a) Requisite-se ao FNDE informações atualizadas sobre análise da prestação de contas do referido convênio, bem como sobre a instauração de Tomada de Contas Especial;

b) Requisite-se ao atual gestor municipal informações sobre a existência de veículo automotor, tipo ônibus, adquiridos em decorrência do Convênio nº 65596/2008 (SIAFI 625754), destinado ao transporte escolar.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 273, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação do Município de Marituba em face do ex Prefeito Municipal e da ex Secretária Municipal de Saúde, em razão da não prestação de contas dos recursos repassados para o FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS).

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar supostas irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados para o FNS.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Oficie-se aos representados e ao FNS, para que se manifestem, em 10 (dez) dias úteis, acerca dos fatos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 275, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação em face do Coordenador e Diretor Geral do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOÃO DE BARROS BARRETO, no município de Belém/PA, em que há notícias de supostas irregularidades na dispensa de licitação para compra de açúcar do Hospital.

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar supostas irregularidades existentes na gestão do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOÃO DE BARROS BARRETO.

Oficie-se à direção do Hospital, para que se manifestem, em 10 (dez) dias úteis, acerca dos fatos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

DESPACHO DE 20 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil Público nº. 1.23.000.001013/2009-92

O presente Inquérito Civil Público tem por objeto apuração de supostas irregularidades na prestação de contas relacionadas ao PEJA 2006 do Município de Capitão Poço, em desfavor do ex-gestor, Sr. Manoel Aladir Siqueira, apontadas pela atual gestora da municipalidade.

Em resposta à requisição do Ministério Público Federal, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação informou (fl.30) que “foram constadas irregularidades, motivo pelo qual o gestor responsável foi notificado e, em atendimento à notificação, encaminhou documentação complementar, que aguarda análise”.

Foram expedidos diversos ofícios ao ex-gestor municipal, mas restaram infrutíferas as tentativas de buscar esclarecimento diretamente ao requerido.

Durante um longo lapso temporal, o FNDE respondeu as requisições Ministeriais consignando, em suma, que o procedimento interno ainda estava em andamento visando a análise da documentação complementar encaminhada.

Às fls. 74/81, mediante Ofício nº 478/2013-DIADE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 13/03/13, a Autarquia Federal esclarece que a coordenação competente constatou a existência de eventuais inconsistências na atribuição de responsabilidade e na apuração do débito, fato que motivou a solicitação de reanálise dos autos à área responsável. Informou, ainda, que ao término da reanálise, caso caracterizado o prejuízo ao erário, adotará as devidas medidas.

Urge, pois, a continuidade do presente

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dando continuidade as diligências:

1- Requisite-se à Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE informações atualizadas acerca da reanálise informada no expediente de fl. 74. Requisite-se, ainda, que seja dada prioridade a referida reanálise, uma vez que, caso constatado o prejuízo, está para ser atingido pelo prazo prescricional, o que inviabilizará eventual ação de improbidade.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso II da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 75 de 1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos patrimônios nacional, público e social, cultural brasileiro e do meio ambiente (art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75 de 1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme preceitua o art. 129, II da CR/88;

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a representação aportada nesta Procuradoria a qual informa irregularidades no abastecimento de água, e, a falta de apoio Governamental em desfavor do Assentamento Patativa do Assaré, localizado no Distrito de Santa Gertrudes, Município de Patos/PB;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto a reunião de maiores elementos que identifiquem a materialidade e extensão dos danos causados, bem como das pessoas físicas envolvidas.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à SJUR para registro no âmbito da PRM/PT;

II - comunique-se a instauração à PFDC (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão), encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designado o Servidor Bruno Luís Farias Rizzo, Mat. Nº 24203, para secretariar os trabalhos;

IV – proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

V – junte-se aos autos os documentos trazidos pelo representante e se envie cópia da presente portaria para fins de ciência;

VI – Oficie-se a CAGEPA para que informe os motivos do não abastecimento de água, bem como para se manifestar acerca do não recebimento da documentação apresentada pela Comunidade, e, ainda, explicitar as providências que vem sendo adotadas para garantir tal abastecimento.

VII- dá-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta nos termos da Lei Complementar nº 75/93, art. 8º, II, o qual poderá ser prorrogado mediante justificção.

Cumpra-se.

Após a resposta, conclusos.

JOÃO RAPHAEL LIMA

PORTARIA Nº 88, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O Dr. Flávio Pereira da Costa Matias, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n. 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO o envio das Peças de Informações da PRPB autuadas como Notícia de Fato sob o nº 1.24.002.0002199/2012-65, que noticia as irregularidades na Licitação Tomada de Preços nº 011/2009, realizada no Município de Brejo do Cruz;

CONSIDERANDO que a conduta imputada ao representado pode caracterizar a prática do ato de improbidade administrativa descrito no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 1.281/2013/MPF/Sousa/PB/GAB-FPCM, oriundo da NF nº 1.24.002.000221/2013-01, através do qual foi determinada a instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil, cujo objeto consiste em "apurar possíveis irregularidades na Licitação Tomada de Preços nº 011/2009 realizada no Município de Brejo do Cruz – Operação Gasparzinho".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 7º da resolução nº 77/2004, remetendo-lhe cópia desta Portaria;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Por fim, proceda-se à distribuição por dependência ao titular do 1º Ofício.

Para secretariar os trabalhos, designa a servidora Vanessa Cavalcanti de Lima.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 55, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais decorrentes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e nos termos da Resolução nº 87/2006 do CSMPF:

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000672/2009-97, que acompanha, dentre outras questões, a elaboração e implementação do "PBA - Componente Indígena da UHE Mauá" como forma de minimizar e compensar os impactos causados às oito comunidades indígenas afetadas pelo empreendimento – Apucarantina, Mococa, Queimadas, São Jerônimo, Barão de Antonina, Pinhalzinho, Laranjinha e Iwyporã-Laranjinha –, incluindo diversos projetos de sustentabilidade socioeconômica e ambiental a serem custeados com recursos mantidos em fundos especialmente criados para esse fim;

Considerando que também tramita neste órgão o Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000832/2006-55, em que se acompanham os trabalhos de elaboração e implementação de um Programa de Sustentabilidade Socioeconômica e Ambiental da Comunidade Indígena Apucarantina, a cargo da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, como forma de compensação pelos impactos causados pela PCH Apucarantina, igualmente custeado com recursos disponíveis em fundo específico, mantido em conta-corrente do Banco do Brasil S/A;

Considerando que seis¹, dessas oito comunidades indígenas, já foram inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda a fim de que possam, dentre outros direitos, abrir contas bancárias em nome próprio para manutenção dos fundos acima referidos, o que já ocorreu com a Comunidade Indígena Apucarantina, titular de conta-corrente no Banco do Brasil S/A;

Considerando, todavia, que as instituições bancárias têm suscitado dúvidas quanto à adequada representação das comunidades indígenas no que tange à movimentação dessas contas, indagando acerca das pessoas físicas autorizadas para tanto², como demonstram os e-mails enviados pelo Coordenador do PBA Indígena e o Ofício nº 0108-21/2012 do Banco do Brasil, juntado às fls. 03/10 destes autos;

Considerando as peculiaridades do caso, já que as contas são abertas em nome de toda uma Comunidade, e não apenas de "associações" de moradores ou de produtores rurais com estatutos próprios, reclamando, de um lado, uma solução inovadora juridicamente e adequada aos costumes e tradições indígenas, e, de outro lado, assegurando que toda a Comunidade seja efetivamente beneficiada com os recursos disponibilizados nessas contas, havendo casos, inclusive, de terras indígenas com várias aldeias – cada uma com sua respectiva liderança –, além de comunidades formadas por etnias distintas – Kaingang e Guarani –, com dois ou mais caciques;

Considerando que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União (CF, art. 20, XI), a quem cabe proteger os bens e interesses dessas populações (art. 231), competindo ainda à Justiça Federal processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI);

Considerando ser função do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, consoante artigo 129, inciso V, da Constituição Federal; e que a LC nº 75/93, em seu art. 5º, inciso III, alínea 'e', dispõe ser função institucional do Ministério Público da União a defesa dos "direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso", preceituando ainda, em seu art. 37, inciso II, que ao Ministério Público Federal cabe atuar "nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas"; e

Considerando a situação descrita, deliberou-se pela instauração do presente Procedimento Administrativo nº 1.25.005.000026/2013-14 no qual houve o escoamento do prazo de 180 dias para sua tramitação, conforme previsto na Resolução nº 87/2006 do CSMPF; e

Considerando a necessidade de realização de novas diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.005.000026/2013-14 em Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, para melhor avaliar a questão da representação, junto às instituições financeiras, das Comunidades Indígenas inscritas no CNPJ e que

deverão abrir contas bancárias em nome próprio, para manutenção dos fundos destinados ao custeio dos projetos socioeconômicos e ambientais a serem implementados nas respectivas áreas.

Como primeiras providências, determina-se:

1 – A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, conforme art. 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (TEMA: Direitos Indígenas), juntando-a como peça inaugural dos autos;

2 – A comunicação à 6ª CCR;

3 – Após, retornem os autos ao Setor de Antropologia desta Procuradoria da República para avaliar a questão e emitir parecer acerca do assunto, de modo a subsidiar a atuação do MPF no trato da matéria.

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 56, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Londrina/PR, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e disposições constantes da Resolução CSMPF nº 87/2006:

Considerando a tramitação das Peças de Informação nº 1.25.005.000670/2013-84, cujo objetivo é tutelar menor de idade portadora de epilepsia focal sintomática através da medicação levetiracetam, na sua formulação KEPPRA, do laboratório UCB Pharma S/A;

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF), neste caso em particular o direito à saúde;

RESOLVE converter as Peças de Informação nº 1.25.005.000670/2013-84 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, §4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o propósito de tutelar direito à saúde de infante portadora de epilepsia focal sintomática - CID G 40.2.

Como providências, determino:

1 – A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sob o TEMA Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos, juntando-se a presente portaria aos autos como peça inaugural;

2 – nos termos da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, adoção de providências para a devida publicação desta Portaria no Diário Oficial;

JOÃO AKIRA OMOTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 897, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a delegação de competência exarada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República através da Portaria nº 458, de 2.7.1998,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES para officiar na Peça de Informação nº 1.30.001.002743/2012-61, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA, Procurador da República desta PR e officiante do feito.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 898, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a delegação de competência exarada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República através da Portaria nº 458, de 2.7.1998,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO para officiar na Peça de Informação nº 1.30.001.002536/2013-98, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA, Procurador da República desta PR e officiante do feito.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 899, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,
Considerando a delegação de competência exarada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República através da Portaria nº 458, de 2.7.1998,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO para officiar na Peça de Informação nº 1.30.001.002536/2013-98, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES, Procurador da República desta PR e oficiante do feito.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 900, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,
considerando que o Procurador da República GINO AUGUSTO LICCIONE solicitou o cancelamento de sua designação para atuar, no período de 27 a 29 de agosto de 2013, na PRM/Angra (Portaria PR/RJ nº 740/2013, publicada no DMPF-e nº98 - EXTRAJUDICIAL de 24/07/2013, Página 30);

considerando a indeclinável necessidade de continuidade na atuação institucional do Parquet Federal em primeira instância, na área de Jurisdição da Vara Federal do Município de Angra dos Reis e o disposto nas Portarias em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a Portaria PR/RJ nº 740 /2013 para designar o Procurador da República GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE, para atuar na PRM/Angra, no período de 27 a 29 de agosto de 2013.

Art. 2º. No período em que o referido Procurador da República estiver em exercício na PRM/Angra terá seus feitos distribuídos em conformidade com as portarias em vigor na respectiva área de atuação e de lotação.

Art. 3º. Ficará a cargo do Procurador designado, providenciar as respectivas substituições nas audiências referentes à Vara onde officia que coincidirem com o período de atuação na PRM/Angra, conforme o disposto nas portarias em vigor.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 901, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

Considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Procuradora da República NEIDE MARA C. CARDOSO DE OLIVEIRA para realizar as audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 21/08/2013.

Parágrafo único - A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete da Procuradora designada.

Art. 2º - Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 905, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República signatário participará de uma reunião com o Prefeito da cidade de Resende para tratar da aprovação do projeto de reforma/construção da nova sede da PRM/Resende no dia 22/08/2013;

Considerando as diversas atribuições inerentes ao cargo de Procurador-Chefe desta Unidade, bem como os termos da Portaria PGR nº 737 de 26 de novembro de 2003,

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar a Procuradora da República Marina Filgueira de Carvalho Fernandes para exercer as funções inerentes à titularidade de Procurador-Chefe da PR/RJ no dia 22/08/2013.

§ 1º. No período em questão o referido Procurador ficará excluído da escala de plantão, das inspeções anuais, das audiências junto às Varas Federais, dos feitos por substituição e não receberá autos administrativos e judiciais, conforme o disposto na Portaria PRRJ nº 845/2011(publicada no BSMPF Nº 19 da 1ª quinzena de outubro de 2011).

§ 2º. Não haverá redistribuição do acervo do Procurador mencionado no caput deste artigo durante o exercício da titularidade de Procurador-Chefe.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 26, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

INFRAERO – JOZIMAR CORREA DO NASCIMENTO - INFRAERO –
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis estabelecidas pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando a notícia de fato encaminhada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), informando a aplicação da dispensa por justa causa a Jozimar Correa do Nascimento em decorrência do recebimento indevido de benefícios diversos em prejuízo da empresa pública federal, fato qualificado como ato de improbidade administrativa na Sindicância nº 002/DJCR/2012;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público, que terá como objeto apurar a prática por Jozimar Correa do Nascimento de ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), em decorrência dos fatos objeto da sindicância nº 002/DJCR/2012 da INFRAERO.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para análise.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.006624/2012-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, no artigo 5º da Lei 7347/85 e no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, como o direito à saúde, o direito de acesso às ações e aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório que visa apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº. 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PRRJ nº. 727, de 27 de julho de 2012, que dividiu e fixou a atribuição dos Procuradores da República em exercício na PR/RJ, sobretudo o artigo 2º, inciso III, alíneas “a” e “b”;

CONSIDERANDO que, no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.006624/2012-88 surgiu a notícia do Parecer CFM 6/10, o qual estabelece a proibição da entrega de cópia de prontuário médico de paciente falecido aos parentes do mesmo, salvo por ordem judicial;

CONSIDERANDO que o CREMERJ informou “...de acordo com o Parecer CREMERJ nº 42/96, o prontuário médico de paciente falecido não deve ser liberado diretamente aos parentes do de cujus, sucessores ou não...” (fls. 22)

CONSIDERANDO que nos autos da Ação Civil Pública nº 26798-86.2012.4.01.3500/3ª Vara Federal Cível de Goiás formulada pelo Ministério Público Federal em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS há liminar determinando “ao Conselho Federal de Medicina que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as devidas providências de orientação aos profissionais médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar no sentido de: a) fornecerem, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido, desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária; b) informarem os pacientes acerca da necessidade de manifestação expressa da objeção à divulgação do seu prontuário médico após a sua morte. Fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a multa diária para o caso de descumprimento da presente medida, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis ao presidente da entidade em caso de descumprimento, inclusive no que tange a configuração de ato de improbidade administrativa.”

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com fulcro no art. 6º, XX, da LC nº 75/93, ao Presidente do CREMERJ – Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro que oriente aos profissionais médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar no sentido de fornecerem, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido, desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária, nos termos da ordem judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 26798-86.2012.4.01.3500/3ª Vara Federal Cível de Goiás.

Tabula o prazo de 15 dias para que seja informado o cumprimento da presente Recomendação.

Ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Publique-se.

MARYLUCY SANTIAGO BARRA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EXTRATO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000759/2013-89, a partir do recebimento do Ofício nº 088/2012 – GAB/15ºSRPRF, oriundo da Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Norte, referente à empresas reincidentes no transporte de carga com excesso de peso nas rodovias federais no Estado do Rio Grande do Norte. PARTES: Compromitente: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes; compromissário: SANTOS & FERNANDES LTDA. - EPP, representada por Edeuza Maria Santos Fernandes; OBJETO: obter o compromisso da empresa subscritora em não trafegar com seus veículos com excesso de peso/carga, com base nos limites fixados pela legislação de regência. VIGÊNCIA: sem prazo. DATA DA ASSINATURA: 13/08/2013. ASSINATURA: RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, EDEUZA MARIA SANTOS FERNANDES.

EXTRATO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000729/2013-72, a partir do recebimento do Ofício nº 088/2012 – GAB/15ºSRPRF, oriundo da Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Norte, referente à empresas reincidentes no transporte de carga com excesso de peso nas rodovias federais no Estado do Rio Grande do Norte. PARTES: Compromitente: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes; compromissário: L. G. DANTAS & CIA. LTDA. - ME, representada por Luciano Gomes Dantas; OBJETO: obter o compromisso da empresa subscritora em não trafegar com seus veículos com excesso de peso/carga, com base nos limites fixados pela legislação de regência. VIGÊNCIA: sem prazo. DATA DA ASSINATURA: 13/08/2013. ASSINATURA: RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, LUCIANO GOMES DANTAS.

EXTRATO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000736/2013-74, a partir do recebimento do Ofício nº 088/2012 – GAB/15ºSRPRF, oriundo da Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Norte, referente à empresas reincidentes no transporte de carga com excesso de peso nas rodovias federais no Estado do Rio Grande do Norte. PARTES: Compromitente: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes; compromissário: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A., representada por Carlos Pedro Ferreira Lima; OBJETO: obter o compromisso da empresa subscritora em não trafegar com seus veículos com excesso de peso/carga, com base nos limites fixados pela legislação de regência. VIGÊNCIA: sem prazo. DATA DA ASSINATURA: 13/08/2013. ASSINATURA: RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, CARLOS PEDRO FERREIRA LIMA.

EXTRATO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000569/2013-61, a partir do recebimento do Ofício nº 088/2012 – GAB/15ºSRPRF, oriundo da Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Norte, referente à empresas reincidentes no transporte de carga com excesso de peso nas rodovias federais no Estado do Rio Grande do Norte. PARTES: Compromitente: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes; compromissário: LAFARGE BRASIL S.A., representada por Marcelle da Conceição Tavares Machado; OBJETO: obter o compromisso da empresa subscritora em não trafegar com seus veículos com excesso de peso/carga, com base nos limites fixados pela legislação de regência. VIGÊNCIA: sem prazo. DATA DA ASSINATURA: 20/08/2013. ASSINATURA: RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, MARCELLE DA CONCEIÇÃO TAVARES MACHADO.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 25, DE 16 DE JULHO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.29.003.000107/2013-87

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições

constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando a Representação subscrita pelo representante legal da Associação Rádio Comunitária Encosta da Serra FM, com sede em Dois Irmãos/RS, na qual narra suposta irregularidade ocorrida no âmbito do Ministério das Comunicações consistente no decurso de mais de três anos para apreciar pedido de instalação de rádio comunitária formalizado pela representante;

Considerando a informação contida na representação sobre o decurso de prazo tão ou mais longo para concessão de autorização de funcionamento a outras rádios congêneres localizadas na área de atribuição desta PRM-NH;

Considerando que o art. 49, da Lei 9.784/99, assinala prazo máximo de 30 dias para decisões administrativas, após a conclusão do respectivo processo;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF; arts. 2º, da LC nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, e alíneas, da LC nº 75/93; art. 1º da Resolução nº 87/2010, do CSMPPF) e a necessária efetividade dos serviços públicos concedidos pelo governo federal;

Resolve converter este Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de:

1. autue esta portaria e remeta cópia à Egrégia 3ª CCR, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

2. Oficie-se à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações para que informe o quantitativo de requerimentos para instalação de rádios comunitárias pendentes de decisão final, relativos aos Municípios abrangidos pela atribuição da PRM-NH, discriminando o número do processo, data de protocolo, interessado e endereço de instalação.

CELSO TRES

PORTARIA Nº 184, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001787/2013-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o encaminhamento de ofício pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul informando sobre a inexistência de Plano de Prevenção e Combate à Incêndio no prédio do Instituto Nacional do Seguro Social, que gerou a aplicação de multas pelo Corpo de Bombeiros do Rio Grande do Sul ao órgão;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 10.987/97 em seu artigo 1º dispõe que todos os prédios e edifícios deverão possuir plano de prevenção e proteção contra incêndio (PPCI) a ser aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a ausência de informações suficientes para a imediata adoção das medidas previstas no Art. 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010.

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público para verificar ausência de Alvará de PPCI de prédio de titularidade do INSS, localizado na Rua Uruguai n.º 54, Porto Alegre. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação da presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

b) Comunicação à 5ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) Expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social solicitando esclarecimento quanto às multas aplicadas pelo Corpo de Bombeiros do Rio Grande do Sul e a situação dos prédios do órgão em Porto Alegre quanto a existência de Plano de Prevenção e Combate à Incêndio e as medidas que estão sendo adotadas para implantá-lo, caso inexistente.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PORTARIA Nº 185, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001610/2011-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o recebimento de Representação noticiando possíveis irregularidades em concurso público para o cargo de Professor Adjunto de Reumatologia do Departamento de Medicina Interna da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Edital 02/2011);

CONSIDERANDO que o Representante traz suspeita de favorecimento de candidato em detrimento dos demais;

CONSIDERANDO que tais fatos podem, em tese, resultar em violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, ficando o agente público responsável sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CR/88;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II, e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal),

Instaura INQUÉRITO CIVIL para apurar denúncia de irregularidades em concurso público para o cargo de Professor Adjunto de Reumatologia do Departamento de Medicina Interna da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Edital 02/2011).

Autue-se e registre-se a Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, cientificando a 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução.

Oficie-se ao Magnífico Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul solicitando cópia dos documentos relativos ao concurso (inclusive do Parecer Final com as atas, planilhas e relação dos pontos) e as seguintes informações: a) se houve arguição de suspeição dos nomes designados para a Banca Examinadora, com a respectiva documentação, caso afirmativo; b) se houve recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, com a respectiva documentação; c) se a pontuação atribuída aos candidatos na prova didática está em consonância com a Decisão nº 439/09 do Conselho Universitário; d) outras informações julgadas úteis.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS,
Procuradora da República em substituição.

PORTARIA Nº 186, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.016.000101/2012-80. 1º
Ofício do Núcleo do Consumidor de Ordem Econômica

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a documentação anexa que relata possível prática comercial abusiva contra as relações de consumo;

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, do respeito a dignidade do consumidor e da proteção dos direitos econômicos, instituídos pelo art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devem pautar as relações de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, por determinação legal (arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

A Procuradora da República signatária resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as práticas levadas a efeito nos programas televisivos “Chamar e Ganhar” e “Pop Quiz”, veiculados pela TV Bandeirantes e pelo Canal Terraviva.

Autue-se. Registre-se.

Expedir ofício anexo, AR.

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão no prazo de 10 dias, conforme art. 6º da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

SILVANA MOCELLIN

EXTRATO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil Público nº 1.29.012.000062/2012-51 - referente a danos ao meio ambiente decorrentes de corte de vegetação nativa e intervenção em Área de Preservação Permanente, sem licença do órgão ambiental competente. PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Alexandre Schneider; compromissários: Hermes Mateus Barato. OBJETO: Solicitar, no prazo de sessenta dias, e implementar, no prazo de trinta dias, Plano de Recuperação de área Degradada, a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal de Guaporé (Secretaria do Meio Ambiente), cumprindo-se, de imediato, as condicionantes de recuperação e preservação ambiental impostas pelo Município de Guaporé, por meio de reposição florestal. VIGÊNCIA: cumprimento imediato da obrigação. DATA DA ASSINATURA: 07/05/2013. ASSINATURA: ALEXANDRE SCHNEIDER, HERMES MATEUS BARATO, MÁRCIO LUIS CARPENEDO.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE 20 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.31.001.000085/2011-55

Tendo em vista que este ICP já tramita há mais de 1 (um) ano sem que tenham sido encerradas as investigações, DETERMINO a prorrogação do prazo para sua conclusão, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/06, adotando-se as seguintes providências:

1. Para os fins do artigo 15, §1º, da Resolução nº 87/2006/CSMPF, insira-se a informação da prorrogação no Sistema Único, nos termos da determinação exarada no Ofício Circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF;

2. Oficie-se ao Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com cópia de fls. 29/30, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a apuração levada a efeito pela Prefeitura quanto a irregularidades na aquisição de medicamentos;
3. Após, v. Conclusos.

JOSÉ RUBENS PLATES
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.31.001.000088/2011-99

Tendo em vista que este ICP já tramita há mais de 1 (um) ano sem que tenham sido encerradas as investigações, DETERMINO a prorrogação do prazo para sua conclusão, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/06, adotando-se as seguintes providências:

1. Para os fins do artigo 15, §1º, da Resolução nº 87/2006/CSMPF, insira-se a informação da prorrogação no Sistema Único, nos termos da determinação exarada no Ofício Circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF;
2. Tendo em vista que a ilicitude apurada no presente feito (sobrepço na contratação no Município de Ouro Preto do Oeste) é similar ao apurado nos autos do ICP nº 1.31.0001.000085/2011-55, Ementa: "Item 4.3.7. Relatório de Fiscalização 01474 – 29ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos – CGU Min. Da Saúde – Ausência de cotação, direcionamento licitatório e sobrepreço na aquisição de medicamentos", proceda-se ao apensamento ao destes autos àquela investigação, para providência comum;
3. Após, v. Conclusos.

JOSÉ RUBENS PLATES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 20 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.31.001.000216/2009-80

Tendo em vista que este ICP já tramita há mais de 1 (um) ano sem que tenham sido encerradas as investigações, DETERMINO a prorrogação do prazo para sua conclusão, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/06, adotando-se as seguintes providências:

1. Para os fins do artigo 15, §1º, da Resolução nº 87/2006/CSMPF, insira-se a informação da prorrogação no Sistema Único, nos termos da determinação exarada no Ofício Circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF;
2. Oficie-se ao Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com cópia de fls. 255/256, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas sobre as condições do Anfiteatro, inclusive do piso, instruídas com fotos;
3. Após, v. Conclusos.

JOSÉ RUBENS PLATES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 20 DE AGOSTO DE 2013

1. Registrar como notícia de fato.
2. Intime-se o agente de Polícia Federal ADRIANO MOREIRA ÁVILA, matrícula 18042, para comparecer nesta Procuradoria da República, no dia 26 de agosto de 2013, às 11h, para depor, como testemunha, a respeito dos fatos apurados nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.23.00.000668/2011-48 – PRM de Santarém/PA.
3. Comunique-se ao Superintendente Regional da Polícia Federal em Rondônia, encaminhando-lhe cópia deste despacho.
4. Cumpra-se com urgência.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

EXTRATO DE TAC, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000431/2013-30. Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2013/MPF/RR. Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República Gustavo Kenner Alcântara, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado a empresa Paramazônia, CNPJ 00581615-0001/59, pessoa jurídica de direito privado, situada na Avenida Brasil, 1892, bairro Cinturão Verde, Boa Vista -RR, neste ato representada por Idalina Nogueira de Almeida, sócia-administradora, inscrita no CPF sob o n.º 323.292.102-72, e por Artur Nogueira Neto, sócio-cotista, portador da Cédula de Identidade 90042, doravante denominada COMPROMISSÁRIA. Objeto: Estabelecimento de obrigações de fazer e não fazer para a COMPROMISSÁRIA, buscando satisfazer a tutela inibitória e a reparação do dano moral coletivo ensejado pela suspensão do CHETA da empresa Paramazônia.

PORTARIA Nº 123, DE 30 DE JULHO DE 2013

Ref: ICP Nº 1.32.000.000319/2013-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo instaurado a partir do ofício 0340/2013-TCU/SECEX, de 11/4/2013, que encaminha cópia do Acórdão 1821/2013 – TCU – 1ª Câmara, referente ao processo de tomada de contas especial (TC 036.796/2011-5), onde consta o débito apurado de R\$ 16.920,93 (dezesesseis mil novecentos e vinte reais e vinte e três centavos);

CONSIDERANDO que o objeto de investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo menor que 90 dias;

RESOLVE:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanação da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

3. Providencie-se disponibilização da presente portaria no site <http://www.prrr.mpf.gov.br/atos-do-mpf/icps/icps>, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 73, DE 2 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007:

Considerando que houve equívoco em relação ao nome da parte interessada, ao ser publicada a Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público n. 73/2013, instaurados a partir de representação em favor de Paulina Ronchi Silvério (e não de Eltrides Krug, como constou), que efetivamente teve prescritos os medicamentos e constatada, portanto, a necessidade de obtenção dos fármacos Rivastigmina – Adesivos transdérmicos/patch 10mg (Reconter®, Exodus® ou Espran®) e Desvenlafaxian 100mg (Pristiq®), necessários ao tratamento da Doença de Alzheimer (CID-10 G30); bem ainda a informação de que tais fármacos não estão disponíveis em quaisquer dos programas dos entes federados que compõem o Sistema Único de Saúde – SUS.

Determino a nova publicação da portaria de Instauração de INQUÉRITO CIVIL, em relação ao procedimento administrativo n.º 1.33.001.000487/2012-66.

Registre-se e publique-se (no Sistema Único/MPF e na intranet da PR/SC), a fim de que se efetue a comunicação à E. 1ª CCR/MPF, além de informar tal instauração à E. PFDC/MPF (no Sistema Único), com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

Diligências: após os devidos registros, voltem os autos para cumprimento da segunda parte do despacho exarado nos autos (expedição de ofício à parte interessada), pelo 2º ofício da PRM/Blumenau.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES

PORTARIA Nº 274, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no documento PR-SC-000025345/2013, que versa a constitucionalidade do projeto de novo Plano Diretor do município de Governador Celso Ramos, objeto deste novo IC;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL, a partir do documento PR-SC-000025345/2013, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEGISLAÇÃO CONCORRENTE. PREVENÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE DANOS AMBIENTAIS. GOVERNADOR CELSO RAMOS.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 275, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000626/2013-42. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: “A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)”;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000626/2013-42 versando sobre uso indevido de ranchos de pesca na Ponte do Imaruí, em Palhoça/SC, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Uso indevido de ranchos de pesca. Venda como propriedade particular. Ponte do Imaruí, em Palhoça/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria PR/SC nº 483/2013, de 15/08/2013, publicada no DMPF-e – Extrajudicial de 16/08/2013, pg 41, onde se lê: “Comitê de Precatórios do Estado do Rio Grande do Sul”, leia-se: “Comitê de Precatórios do Estado de Santa Catarina”.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 1082, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o ofício nº 689/2013, datado de 08 de agosto de 2013, resolve:

I – Revogar a Portaria n.º 948, de 23 de julho de 2013, publicada no Diário do Ministério Público Federal eletrônico, do dia 25 de julho de 2013, p. 58;

II – Designar o Procurador da República GABRIEL DA ROCHA, lotado na Procuradoria da República no Município de Jales, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficiar nos autos nº 0004311-41.2011.403.6107, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba;

III – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Jales, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja remetida cópia da presente Portaria ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 1083, 16 DE AGOSTO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 9ª (Varas Federais de Piracicaba)

Período: 13 a 15 de agosto de 2013

Procurador: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

2. Subseção: 42ª (Varas Federais de Limeira)

Período: 13 a 15 de agosto de 2013

Procurador: GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO

3. Subseção: 30ª (Varas Federais de Osasco)

Período: 13 a 16 de agosto de 2013

Procurador: THAMÉA DANELON VALIENGO

4. Subseção: 39ª (Varas Federais do Itapeva)

Período: 13 a 14 de agosto de 2013

Procurador: PAULO TAUBEMBLATT

5. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)

Período: 13 a 15 de agosto de 2013

Procurador: MARCOS SALATI

6. Subseção: 41ª (Varas Federais de São Vicente)

Período: 13 a 14 de agosto de 2013

Procurador: CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI

7. Subseção: 8ª (Varas Federais de Bauru)

Período: 14 a 16 de agosto de 2013

Procurador: UENDEL DOMINGUES UGATTI

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 7, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Bragança Paulista, o Procedimento Preparatório nº 1.34.028.000007/2013-11, noticiado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e envolvendo a Prefeitura Municipal de Vargem com a seguinte ementa:

“TUTELA COLETIVA. AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL FALHA NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA NO MUNICÍPIO DE VARGEM NOS ANOS 2009 E 2010.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.028.000007/2013-11 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RICARDO NAKAHIRA

PORTARIA Nº 14, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008288/2012-69, com a seguinte ementa:

“PRFC. EDUCAÇÃO. UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo. Apurar notícia de suposta má gestão de recursos públicos e negligência com as necessidades educacionais e acadêmicas da Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da UNIFESP em Guarulhos.” CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.008288/2012-69 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

VICENTE SOLARI DE MORAES RÊGO MANDETTA

PORTARIA Nº 15, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as

sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000358/2012-91, com a seguinte ementa:

“PFDC. TUTELA À SAÚDE. Apurar possíveis irregularidades no atendimento médico-hospitalar prestado por hospital localizado em Guarulhos.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.006.000358/2012-91 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

VICENTE SOLARI DE MORAES RÊGO MANDETTA

PORTARIA Nº 16, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converta-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000029/2013-10, a fim de apurar possíveis irregularidades no âmbito da condução, por parte do Conselho Regional de Medicina no Estado de São Paulo – CREMESP – de procedimentos administrativos disciplinares.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como Inquérito Civil.

Determino, ainda, seja sejam expedidos ofícios ao CREMESP e a Sandro Alves Lisboa Dini, nos termos das fls. 743/744.

Após os registros habituais, publique-se Portaria, cientificando, via Sistema Único, esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 16, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre-MG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000130/2012-22, com a seguinte ementa:

“PATRIMÔNIO PÚBLICO. RODOVIA FEDERAL. AUTO DE INFRAÇÃO. Apurar, a partir das informações prestadas em procedimento fiscalizatório encampado pelo órgão competente, possíveis irregularidades no tráfego de caminhões, de propriedade de empresas paulistas, com excesso de peso, na BR 381, flagrados em balança instalada e em funcionamento na região de Pouso Alegre-MG.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.22.013.000130/2012-22 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

VICENTE SOLARI DE MORAES RÊGO MANDETTA

PORTARIA Nº 17, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre-MG, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000282/2012-01, com a seguinte ementa:

“TUTELA COLETIVA. CONCURSO PARA ESTAGIÁRIOS. PORTARIA REGULAMENTAR. Portaria expedida pela Procuradoria da República em São Paulo disciplinando a realização de concurso para a contratação de estagiários de Direito em todas as unidades do MPF do Estado de São Paulo.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.006.000282/2012-01 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

VICENTE SOLARI DE MORAES RÊGO MANDETTA

PORTARIA Nº 18, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as

sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria Regional da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.03.000.000093/2013-38, com a seguinte ementa:

“PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. Apurar supostas irregularidades praticadas no município de Mogi das Cruzes envolvendo a municipalidade e empresa exploradora de recursos minerais.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.03.000.000093/2013-38 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

VICENTE SOLARI DE MORAES RÊGO MANDETTA

PORTARIA Nº 56, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Instauração de Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000216/2013-34. PRM-BAU-SP-00004451/2013

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover inquérito civil público, ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis no âmbito da Justiça Federal, nos termos do artigo 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que a Constituição da República prevê que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (artigo 205), bem como que “compete privativamente à União legislar sobre: ... diretrizes e bases da educação nacional” (artigo 22, XXIV) e, ainda, que “o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional” (artigo 209);

Considerando que conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96, “a União incumbir-se-á de baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação”, além de “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior” (artigo 9º, VII e IX), bem como que “o sistema federal de ensino compreende as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada” (artigo 16, II);

Considerando que as instituições privadas de ensino superior são sociedades empresariais que prestam serviços educacionais por meio de contratos, estabelecendo-se uma relação fornecedor/consumidor;

Considerando o que consta dos autos das Peças Informativas nº 1.34.003.000216/2013-34, originada a partir de termos de declarações de alunas do curso de Direito da UNIP, que narram que tiveram a carga horária reduzida no 3º semestre do curso, bem como que na grade do curso presencial há diversas matérias ministradas na modalidade de ensino à distância, sendo que as aulas são ruins e superficiais;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual terá por objeto apurar as irregularidades noticiadas pelas estudantes Anelize Grunemberg e Taiki Tubaldini Labão.

Fica determinado ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão das Peças de Informação nº 1.34.003.000216/2013-34 em Inquérito Civil Público;

b) que seja comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) que seja designada a servidora Ana Lia Progiante, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI

PORTARIA Nº 57, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, XIV, f, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir do Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000277/2012-81, objetivando apurar a prática de atos de improbidade administrativa, no exercício de função pública, por Robério Caffagni.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ÁLVARO STIPP

PORTARIA Nº 57, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Instauração de Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000218/2013-23. PRM-BAU-SP-00004452/2013

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal), inclusive dos consumidores (artigo 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que a Constituição Federal vigente elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto aos interesses difusos e coletivos dos consumidores (artigos 129, III, da Constituição Federal, e artigos 3º, “c”, 5º, III, “e”, e 6º, VII, “d” da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a documentação encartada nos autos das Peças de Informação nº 1.34.003.000218/2013-23, que relata possível ocorrência de prejuízos aos consumidores, decorrentes da rescisão/cancelamento do contrato de operação de plano de saúde privado por parte da Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/C Ltda;

Resolve, com base no artigo 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual terá por objeto investigar eventuais irregularidades praticadas pela Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/C Ltda em prejuízo dos consumidores.

Fica determinado ainda:

- a) que seja, preliminarmente, oficiado à requerida, com cópia integral dos autos, para que preste esclarecimentos acerca de todo o alegado, consignando-se o prazo de 15 dias para resposta;
- b) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão das Peças de Informação nº 1.34.003.000218/2013-23 em Inquérito Civil Público;
- c) que seja comunicada a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Consumidor e Ordem Econômica, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público; d) que seja designada a servidora Ana Lia Progiante, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;
- e) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;
- f) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI

PORTARIA Nº 58, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação (artigo 225 da Constituição Federal);

Considerando que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (artigo 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

Considerando a documentação encartada nos autos das Peças Informativas nº 1.34.003.000208/2013-98, da qual verifica-se omissão, por parte da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres e da ALL – América Latina Logística, na manutenção das marginais da Rede Ferroviária em terras da União (Aldeamento Indígena Araribá, em Avaí/SP), o que tem causado erosões e outros danos ambientais.

Considerando que às fls. 60 e 69/71 verifica-se que já há determinação, por parte da ANTT, para que a ALL recupere o trecho ferroviário Bauru-Tupã, com previsão de início das obras em janeiro de 2014 e término em dezembro de 2014, condicionada à obtenção da respectiva licença ambiental;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual terá por objeto apurar se estão sendo devidamente recuperadas as áreas degradadas ambientalmente às margens da rede ferroviária em terras pertencentes à União, em especial naquela referente à Aldeia Indígena Araribá, em Avaí/SP.

Fica determinado, assim:

a) que aguarde-se por 60 dias e, após o decurso desse prazo, seja oficiado à ALL para que informe nos autos a documentação referente à licença ambiental mencionada pela ANTT à fl. 69;

b) que sejam remetidas cópias dos expedientes juntados aos autos pela ALL e pela ANTT (fls. 60/66 e 68/72) à FUNAI para, desejando, ofertar manifestação meritória;

c) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão das Peças de Informação nº 1.34.003.000208/2013-98 em Inquérito Civil Público;

d) que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Meio Ambiente e Patrimônio Cultura, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

e) que seja designada a servidora Ana Lia Progiante, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

f) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

g) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI

PORTARIA Nº 59, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, II e III, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, V, “a”);

Considerando a documentação encartada nos autos das Peças de Informação nº 1.34.003.000142/2013-36, que relata o sucateamento de máquinas da antiga Rede Ferroviária Federal;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual terá por objeto a investigação das irregularidades envolvendo a manutenção e conservação do acervo da extinta Rede Ferroviária Federal.

Fica determinado ainda:

a) que seja expedido, com urgência, ofício à América Latina Logística – ALL, com cópia da presente portaria, da fl. 03 e da mídia digital encartada à fl. 106, solicitando que se manifeste sobre os fatos e documentos, uma vez que essa pessoa jurídica detém responsabilidade contratual pela manutenção e conservação de todo o acervo da extinta Rede Ferroviária Federal;

b) que seja expedido, com urgência, ofício ao Chefe da Unidade da Inventariança da extinta RFFSA, em São Paulo/SP, com cópia da presente portaria, da fl. 03 e da mídia digital encartada à fl. 106, recomendando que proceda ao imediato recolhimento de todos os mapas e documentos descritos na referida documentação como em processo de deteriorização, conforme minuta de ofício que segue em anexo;

- c) que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
- d) que seja designada a servidora Ana Lia Progiante, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;
- e) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;
- f) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.
Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.
Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI

PORTARIA Nº 119, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a representação de fl. 02, indicando a existência de possíveis irregularidades decorrentes do atraso na entrega da obra de construção da Unidade Básica de Saúde do Bairro Maitinga, no Município de Bertioga, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000077/2013-30 para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;
- c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 1ª CCR/MPPF.

Fica designado para funcionar como Secretária neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista Processual e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico Administrativo, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO

PORTARIA Nº 384, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO os termos da delação inqualificada encaminhada ao Ministério Público Federal, a qual aventa irregularidades no âmbito do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, notadamente irregularidades na realização do evento “V ENCONTRO DE LÍDERES” (fls. 04-16);

CONSIDERANDO que as informações e os documentos encaminhados pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (fls. 25-31 e Anexo I) não esgotam, ao revés, confirmam a necessidade de aprofundar a investigação da hipótese;

CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrihada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a(s) aventada(s) prática(s) ilícita(s), até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000571/2013-23 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
5. Designe o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).
6. No mais, postergue-se a reunião agendada (fl. 32, verso), comunicando-se, e expeça-se novo ofício ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, requisitando informações detalhadas sobre as datas e o conteúdo programático dos Encontros de Líderes realizados desde 2007, bem como tabela que relacione, em cada evento, os bens sorteados e a fonte do recurso de cada um deles (licitação, doação ou outros, especificando a origem e o montante de cada um dos valores), informações que devem ser documentalmente demonstrados.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

PORTARIA Nº 983, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

Autos nº 1.34.015.000207/2013-12

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e considerando:

1 – A sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jales (fls. 02/21 e 24/43) em que se relata que o Hospital de Base de São José do Rio Preto estaria descumprindo a Portaria nº 1.707/2008, do Ministério da Saúde, a qual instituiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Processo Transexualizador;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF.

Determino ainda que se oficie ao Ministério da Saúde a fim de colher a informação sobre se o Hospital de Base de São José do Rio Preto estaria obrigado, conforme as regras do SUS, a realizar o procedimento médico mencionado na representação.

RODRIGO BERNARDO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 33, DE 18 DE AGOSTO DE 2013

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000226/2013-62 em Inquérito Civil Público, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar suposta improbidade administrativa do dirigente do Partido Progressista em Sergipe, consistente na aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2005.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): a apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: TRE/SE

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor Vinicius da Silva Brito e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “inquérito civil público”.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

DESPACHO Nº 169, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.35.000.001468/2009-97

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, contado a partir de 20.06.2013, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23.03.2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, em razão da necessidade de analisar encaminhada pela Procuradoria Federal junto à ANP.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 153, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

Instaura inquérito civil público destinado a apurar a eventual acumulação de cargo do Professor JOÃO EDSON DOS SANTOS, que ocupa cargo de docente do curso de Engenharia Civil com dedicação exclusiva na UFT e supostamente também integra o corpo docente da CEULP/ULBRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, III, “b”, 6º, VII, “b”, 7º, I, todos da Lei Complementar nº 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e

Considerando a denúncia anônima que originou a presente Peça de Informação, a qual sugere possível acumulação ilegal de cargos do Professor JOÃO EDSON DOS SANTOS, que ocupa cargo de docente do curso de Engenharia Civil com dedicação exclusiva na UFT e supostamente também integra o corpo docente da CEULP/ULBRA;

Considerando a natureza autárquica da Fundação Universidade Federal do Tocantins-UFT, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação de improbidade administrativa (art. 109, I e IV, CF/88);

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, constituição federal);

Considerando que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 4º da lei nº 8.429/92);

Considerando que, em tese, os fatos narrados se enquadram nas hipóteses previstas na lei nº 8.429/92, em especial nos arts. 10 e 11 da lei nº 8.429/92;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a “Apurar a eventual acumulação de cargo do Professor JOÃO EDSON DOS SANTOS, que ocupa cargo de docente do curso de Engenharia Civil com dedicação exclusiva na UFT e supostamente também integra o corpo docente da CEULP/ULBRA”.

Nomear Clodoaldo Cardoso Leite Júnior, lotado no 2º ODPPS desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente,

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – CUMPRAM-SE as providências elencadas no Despacho N. PR/TO 9650/2013, anexo à presente;

III – DÊ-SE ciência à 5ªCCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****SECRETARIA GERAL****SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO****Diário do Ministério Público Federal Eletrônico Nº 119/2013****Divulgação: quarta-feira, 21 de agosto de 2013 - Publicação: quinta-feira, 22 de agosto de 2013****SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03****CEP: 70050-900 – Brasília/DF****Telefone: (61) 3105.5913****E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br****Responsável: Zanoni Barbosa Junior****Coordenador de Gestão Documental**